



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV	
Processo Nº	311050124
Fis Nº	008
Rubrica	009

1 ATA Nº 18/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –

3 20/05/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte de
7 maio de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da Comissão
8 Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº 012/2021, nº
9 065/2023 e nº 131/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**

10 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Jessé Silveira de**
11 **Souza Junior, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Roberta**
12 **Gomes Brasil, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio Marco Castro Barreto.**

13 **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente **Dr. Adilson Gusmão dos**
14 **Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi tratado o seguinte
15 tema: **Processo Administrativo nº 310.800/2024, referente ao ofício nº**
16 **2.837/2024 solicitando esclarecimentos sobre procedimento previdenciário a**
17 **ser adotado envolvendo as leis complementares nº 338/2024 e 339/2024.**

18 **INTRODUÇÃO:** Na condução da pauta, o presidente **Dr. Adilson Gusmão** deu
19 início à reunião dando prosseguimento a análise e debate do tema. Os membros
20 ressaltam que no parecer da Diretora Previdenciária, conforme consta em ata
21 anterior e nos autos a mesma realizou alguns questionamentos quanto a
22 aplicabilidade de forma segura da referida legislação. O membro **Priscila**
23 **Vasconcellos**, informou a todos que em pesquisa a legislações dos fiscais localizou
24 a Lei nº 3.479/2010, de 23 de novembro de 2010, que dispõe sobre a paridade dos
25 servidores fiscais inativos. Ressaltou que não encontrou nenhum dispositivo que
26 informasse que a lei estava revogada. Complementou que apesar de se tratar de
27 dispositivos que refletem direitos que as leis federais previdenciárias já concedem
28 quanto a paridade e não paridade nos benefícios de aposentadoria, considerou
29 interessante o município de Macaé dispor de lei específica para os fiscais quanto ao
30 tema. Em uma pesquisa rápida o membro **Dr. Túlio Barreto** também não localizou o
31 dispositivo de revogação da referida lei. Os membros ressaltam a importância de



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

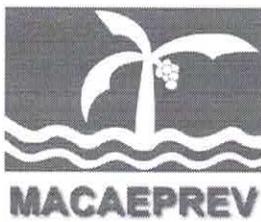
32 responder de forma clara aos questionamentos realizados pela Diretora
33 Previdenciária, dando segurança, pois se trata de uma legislação nova que irá
34 refletir nos proventos dos servidores que ocupam o cargo de fiscal nesta
35 municipalidade, sendo assim, esta Comissão realiza a análise transcrevendo os
36 seguintes questionamentos da Diretoria Previdenciária: **1) “... Diante disso, com a**
37 **promulgação da Lei 338/2024 houve alteração na idade e tempo de contribuição**
38 **para aposentadoria em Macaé?”**. O membro **Dr. Daniel Valdez**, ressalta que houve
39 um equívoco do legislador local na redação da LCM nº 338/2024, ao espelhar *IPSIS*
40 *LITTERIS* o comando normativo previsto no § 8º do Art. 4º da EC 103/2019 sem
41 adequá-lo à norma previdenciária vigente em nosso Município. Esclarece-se que o
42 advento da referida Emenda Constitucional (EC 103/2019) trouxe à lume verdadeira
43 reforma previdenciária, cujo dispositivos não foram em sua totalidade de eficácia
44 plena, ou seja, de aplicabilidade imediata, sem qualquer regulamentação ou
45 internalização nos ordenamentos jurídicos Estaduais e Municipais, havendo aqueles
46 que deveriam necessariamente passar pelo crivo de conveniência e oportunidade da
47 administração local, a quem compete legislar em matéria previdenciária para
48 conformação dos RPPS. Assim se deu com Macaé que, acerca dos novos modelos
49 de idade mínima trazidos pela EC 103/2019, resolveu por bem em não aplicá-los em
50 seu âmbito previdenciário. Isto é, na normativa que rege seu RPPS. Vale consignar
51 a ressalva contida no § 4º do art. 20 da mesma EC103/2019, a saber: **§4º Aplicam-se**
52 **às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios**
53 **as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em**
54 **vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na**
55 **legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**
56 Portanto, sem prejuízo da necessária adequação legislativa, torna-se preemente
57 propiciar segurança jurídica ao novel diploma e aos servidores segurados que
58 enquadrem em seus comandos, através de interpretação que leve em conta sua
59 *mens legem*, isto é, a intenção do legislador. Sendo assim, é de suma importância
60 que seja oficializado o gabinete do prefeito alertando sobre a necessidade de
61 adequação do texto da LCM 338, a fim de que a remissão às regras de idade que
62 constam de seu art. 1º não sejam para dispositivos da emenda Constitucional
63 103/2019, mas sim o texto da LCM 138/2009 e suas alterações, real diploma

B
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

MACAEPREV	
Processo Nº	311050124
Assinatura	ca
Data	09/09

64 disciplinador das regras de idade e benefícios dos servidores segurados deste
65 instituto. Os membros concordam com o exposto pelo membro Dr. Daniel Valdez e
66 ressaltam que o disposto utilizado se refere as Regras de aposentadoria voluntária
67 para os servidores federais e para os municípios que realizaram a reforma
68 previdenciária. **2)** “b) Considerando o exposto, os benefícios da Lei Complementar
69 338/2024 serão aplicados retroativamente às aposentadorias já concedidas pelo
70 Macaeprev?” Quanto a este questionamento os membros ressaltam que as regras
71 de aposentadoria que cada servidor se aposentou é que definem a aplicabilidade do
72 questionamento. O membro **Priscila Vasconcellos** ressaltou que se não houve
73 revogação da Lei nº 3.479/2010, entende que esta dispõe sobre o questionado pela
74 Diretora Previdenciária, mas que cada caso deverá ser analisado de maneira
75 individual. Outrossim, sugeriu ainda que entende ser importante que em cada
76 processo, o setor de Arrecadação do Instituto realize um relatório individual dos
77 servidores fiscais que porventura venham solicitar aposentadoria ou revisão desta
78 com o intuito de certificar se houve ou não contribuição sobre a verba de
79 produtividade discriminando as bases e as referidas contribuições. O membro **Dr.**
80 **Daniel Valdez** ressalta a necessidade de haver comprovação do correspondente
81 contributivo para cada parcela remuneratória considerando para fins de regra de
82 cálculo prevista no art. 1º da LCM 338/2024. O membro **Jessé Junior** ressaltou que
83 as revisões dos processos de aposentados não podem ser realizadas de ofício, ou
84 seja, só poderão ser analisadas mediante a requerimento aberto pelo servidor,
85 analisados de maneira individual, tendo em vista algumas variáveis tais como o não
86 recolhimento previdenciário sobre a referida verba. O membro **Roberta Brasil**
87 destacou que é necessário o máximo de atenção no cálculo dessas aposentadorias
88 a conceder quanto a observância das contribuições e sugere que os processos de
89 fiscais ao serem instruídos tragam a informação daqueles que optaram ou não para
90 o desconto previdenciário sobre a verba, sendo informado pelo setor de Recursos
91 Humanos, considerando o que determina a Lei nº 4.922/2022. O membro **Carolina**
92 **Benjamim** ressaltou que é interessante conter junto aos autos de aposentadoria o
93 que rege o parágrafo único transcrito: “Parágrafo único. O servidor poderá, no prazo
94 de até 90 (noventa) dias úteis contados da vigência desta Lei, optar pela incidência

3

4



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade

95 do desconto previdenciário descrito no caput do artigo 3º, mediante declaração de
96 vontade, a ser apresentada na Secretaria Adjunta de Recursos Humanos, que
97 disponibilizará formulário próprio para o ato.” Como esta legislação dispõe que será
98 mediante a declaração de vontade, sugere que a cópia dela conste no pedido de
99 aposentadoria no ato de sua instrução. Os membros entendem que a aplicabilidade
100 da referida lei para os aposentados deve ser analisada de forma individual e
101 somente para os servidores que venham requerer, tendo em vista que cada servidor
102 é único e precisa ser analisado de forma individual. Os membros por unanimidade
103 sugerem em sobrestar o processo para que faça uma análise mais detalhada
104 quantos aos outros questionamentos da Diretora Previdenciária para fechamento da
105 análise na última reunião que irá acontecer no dia 27 de maio de 2024. Nada mais
106 havendo, às dezoito horas foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu,
107 Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo
108 assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a
109 presente.

110
111
112 **Adilson Gusmão dos Santos**

110
111
112 **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

113
114 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

113
114 **Roberta Gomes Brasil**

115
116 **Daniel Barros Valdez**

115
116 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

117
118 **Jesse Silveira de Souza Junior**

117
118 **Túlio Marco Castro Barreto**